

Assuntos : Instrução Preparatória.

Decisão que determina que o processo fique a aguardar a produção de melhor prova.

Apreensão (de quantias pecuniárias).

SUMÁRIO

1. A fase processual da “instrução preparatória”, prevista e regulada no C.P.P. de 1929, é considerada como uma “actividade de averiguação e investigação criminal de forma não sumária, minuciosa e profunda, onde não vingam razões de celeridade e rapidez, e que é conduzida e dirigida pelo Juiz de Instrução, sob cuja responsabilidade se processa em ordem a um correcto apuramento dos factos denunciados, à sua imputação subjectiva e ao seu enquadramento típico - legal, com a consequente responsabilização e perseguição criminal dos seus autores, e posterior julgamento”.
2. Nestes termos, e sendo o objecto da instrução preparatória constituído pelas “provas” da existência da infracção e da culpabilidade ou inocência dos arguidos, inadequada é a decisão de ficarem os autos a aguardar a produção de melhor prova sem que, antes, se esgotem os “meios disponíveis” , como é uma “informação” junta aos autos e que pode vir a revelar-se útil ao esclarecimento da matéria em investigação.
3. A decisão de apreensão de quantias pecuniárias em processo penal não

pode ser utilizada para garantir a efectivação de efeitos patrimoniais dado que para tal existem as providências cautelares de natureza civil.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em 13.11.93, (A), na qualidade de legal representante da Companhia (Y), formulou, na então Directoria da Polícia Judiciária de Macau, denúncia contra “(L) ENTERPRISE”, com sede no Japão, imputando-lhe a prática de um crime de “burla por defraudação”; (cfr. fls. 3 a 4).

Na denúncia e declarações que, posteriormente, no âmbito do Inquérito Preliminar (nº 1433/93) prestou, relatou que em Setembro do mesmo ano, acordou com a denunciada a compra de 2760 telemóveis (“Motorola”, modelo nº 8800X), pelo preço de U.S.D.\$2.014.800,00, e, para o pagamento de tal quantia, negociou junto do Banco da China, em Macau, a emissão de uma carta de crédito de tal montante a favor da denunciada, consignando que o seu pagamento só deveria ser efectuado após apresentação por parte daquela, da respectiva “certidão de vistoria” a ser emitida pela companhia do denunciante. Relatou ainda que, posteriormente, enquanto aguardava pela vistoria, foi

contactado pelo Banco da China, o qual lhe informou que já tinha recebido a referida “certidão de vistoria”, e que, nesta conformidade, iriam debitar o valor da letra de crédito na conta bancária que aí detinha a denunciante. Declarando tratar-se de uma certidão “falsa”, porque nenhuma vistoria chegou a ser efectuada, entende ser a sua companhia ofendida de um crime de “burla por defraudação”.

Após diligências preliminares, e remetidos os autos ao Ministério Público, promoveu o Digno Delegado que fosse congelado o pagamento da referida “letra de crédito”; (cfr. fls. 45 a 45-v).

Conclusos os autos ao Mmº Juiz do então T.I.C., proferiu este, em 15.11.93, despacho no qual determinou que o dinheiro a pagar fosse “congelado e considerado este depósito à ordem do mesmo Inquérito Preliminar”; (cfr. fls. 46 e 46-v).

Oficiado ao Banco da China, respondeu este que foi acatada a ordem de considerar em depósito e à ordem do referido Inquérito Preliminar a importância de U.S.D.\$2.014.800,00; (cfr. fls. 48 a 50).

Seguidamente, após diligências várias, por despacho do Digno Magistrado do Ministério Público de 26.09.94, determinou-se que os autos ficassem a aguardar a produção de melhor prova; (cfr. fls. 234 a 235).

Do assim decidido, reclamou a denunciante, e por despacho do Exmº Sr.

Procurador de 23.01.95, foi a reclamação atendida, determinando-se o prosseguimento dos autos; (cfr. fls. 236 a 238-v e 242 a 258).

O processo seguiu os seus termos, e, por despacho do Mmº J.I.C. de 02.05.95, foi revogado o despacho (cautelar) proferido em 15.11.93; (cfr. fls. 304-v).

A denunciante (Y), já constituída assistente, recorreu do assim decidido; (cfr. fls. 2 e segs. do “Apenso - A”).

Admitido o recurso com subida imediata e em separado, foi o mesmo remetido ao então T.S.J.M..

Por duto Acórdão de 29.11.95, considerando-se que o recurso não devia ter subida imediata, decidiu-se ordenar a sua baixa para que subisse na altura adequada; (cfr. fls. 150 a 151 do Apenso - “A”).

Por despacho de 23.10.96, foi, pelo Digno Magistrado do Ministério Público, novamente determinado que os autos ficassem a aguardar melhor prova; (cfr. fls. 547 a 555).

De novo inconformada, reclamou a (Y); (cfr. fls. 565 a 568).

Em apreciação da reclamação, decidiu o Exmº Procurador, por

despacho de 25.02.97, que os autos deveriam ser conclusos ao Digno Delegado titular do processo “a fim deste requerer a abertura da instrução preparatória”; (cfr. fls. 571).

Remetidos os autos ao então T.I.C., promoveu o Digno Delegado do Ministério Público que fosse a assistente notificada para vir requerer o que tivesse por conveniente.

Enquanto decorria o prazo que à assistente tinha sido concedido para se pronunciar, veio o “BANK OF TOKYO”, (alegando que tinha efectuado o pagamento da carta de crédito a pedido do Banco da China), manifestar a sua oposição ao congelamento e (sua manutenção) do pagamento a efectuar; (cfr. fls. 587 a 588).

Notificada, veio a (Y) pugnar pela manutenção de tal medida cautelar; (cfr. fls. 593).

Por despacho de 17.10.97, foi, pelo Mmº JIC, declarada aberta a Instrução Preparatória e ordenada a realização de diligências várias; (cfr. fls. 603-v e 604).

Em 18.03.98, renovou o “BANK OF TOKYO” a sua oposição à manutenção da decisão cautelar proferida em 15.11.93; (cfr. fls. 709 a 715).

Por despacho de 02.04.98, decidiu o Mmº JIC manter a dita decisão

cautelar; (cfr. fls. 720-v e 721).

Prosseguiram os autos e por expediente de 01.07.99, renovou o “BANK OF TOKYO” o seu pedido de reapreciação da providência cautelar; (cfr. fls. 778 a 786).

Após notificada, veio a (Y) pedir a manutenção da mesma; (cfr. fls. 788 e 788-v).

Em 20.07.99 decidiu o Mmº JIC indeferir o peticionado levantamento da providência; (cfr. fls. 789 a 790).

Interpôs o “BANK OF TOKYO” recurso de amparo do assim decidido, o qual, por despacho judicial, não foi admitido; (cfr. 795 a 801).

Em 29.09.2000, proferiu o Digno Magistrado do Ministério Público novo despacho no qual promoveu que os autos “ficassem a aguardar a produção de melhor prova”; (cfr. fls. 844).

Após incidentes vários, em 28.09.2001, proferiu a Mmª JIC o despacho seguinte:

“Por despacho de fls. 844, o Digno MºPº manifestou a posição de que os autos devem ficar arquivados para aguardar a produção de melhor prova.

O referido despacho foi notificado ao assistente, Companhia (Y) ao

abrigo do artº 6-A do DL nº 605/75 (ver fls. 856v e 857). Findo o prazo legal, nada tinha sido requerido.

Prosteriormente, foi junto aos autos o elemento de fls. 869, sobre o qual, o Digno Mº Pº não promoveu o prosseguimento do processo.

O Tribunal também não considera o elemento de fls. 869 como novos elementos de prova referido no artº 345º § único de CPP29.

Assim sendo, nos termos e pelos fundamentos expendidos pelo Digno Mº Pº a fls. 844, cujo teor se dá aqui por reproduzido e, de memória com o estipulado no artº 345º do CPP de 1929, determina-se que os autos fiquem a aguardar a produção de novos e melhores elementos de prova.

Quanto à medida cautelar ordenado por despacho de fls. 46, tendo em conta a actual situação processual – os autos ficam arquivados para aguardar melhor prova – a referida medida mostra-se inadequada e improporcional.

Assim sendo, determino a revogação da medida cautelar ordenada por despacho de fls. 46.

Notifique.

...”; (cfr. fls. 874 a 874-v).

Do assim decidido recorreram a (Y) e o Ministério Público; (cfr. fls. 894 a 895 e 896).

O Ministério Público para concluir que:

“- Os autos devem aguardar a produção de melhor prova, quando

estão esgotadas todas as diligências úteis e assim, a informação de fls. 869 que foi junta aos autos merece confirmação mínima da sua veracidade e pertinência, antes de proferir o despacho final ora recorrido.

- O montante de USD\$2.014.88,00 foi apreendido nos autos, mediante congelamento ordenado por despacho judicial, para evitar que o prejuízo do crime de burla se verificasse.

- Mesmo que os autos devam aguardar a produção de melhor prova, o montante apreendido deve ser restituído ao seu dono, que é a Companhia (Y).

*- Para além da Companhia (Y), o Banco de Tóquio também é ofendido do crime de burla, pois sofreu neste crime de burla um prejuízo de USD\$2.014.800,00 ao pagar no Japão à empresa que actuou como procurador da Empresa (L) Enterprise, tal montante que pertencia ao mesmo Banco e não à Companhia (Y)”.
A final, afirma dever ser o despacho recorrido “substituído por outro que determinou prosseguir os autos para fazer diligências pertinentes em torno da informação de fls. 869, antes de proferir o despacho de aguardar a produção de melhor prova e que determinou a restituição do montante descongelado de USD\$2.014.800,00 à Companhia (Y)”; (cfr. fls. 908 a 910-v).*

A final, afirma dever ser o despacho recorrido “substituído por outro que determinou prosseguir os autos para fazer diligências pertinentes em torno da informação de fls. 869, antes de proferir o despacho de aguardar a produção de melhor prova e que determinou a restituição do montante descongelado de USD\$2.014.800,00 à Companhia (Y)”; (cfr. fls. 908 a 910-v).

Por despacho da Mm^a JIC de 04.01.2002, foi o recurso interposto pela (Y) julgado deserto por falta de motivação; (cfr. fls. 981).

Nesta Instância, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer,

opinando no sentido de dever ser julgado extinto o recurso do despacho de fls. 304-v e provido o recurso do despacho de fls. 874; (cfr. fls. 992 a 998).

Tiveram os outros interveniente processuais oportunidade para se pronunciar.

Corridos os vistos – após decidida uma reclamação do despacho que julgou deserto o recurso da (Y) – vieram os autos à conferência.

Fundamentação

2. Feito que está o relatório, é altura de apreciar e decidir.

2.1. E, para tal, cremos devermos começar pelo recurso interposto do despacho de fls. 304-v.

Em tal despacho, decidiu o Mmº JIC revogar o despacho de 15.11.93 que ordenou a medida cautelar do congelamento do dinheiro e que fosse o mesmo considerado à ordem dos presentes autos.

Todavia, e como bem afirma o Exmº Procurador-Adjunto, impõe-se julgar extinto este recurso por inutilidade superveniente do mesmo – cfr. artº 287º, al. c) do C.P.C. – uma vez que, como se deixou relatado, após tal despacho recorrido, o Mmº JIC, pronunciou-se novamente sobre tal medida

cautelar, declarando-a, uma vez mais, revogada.

Assim, perante o assim decidido, e tendo em conta o consignado, ocioso é apreciar do recurso “sub judice”, pelo que, desde já, se declara o mesmo extinto.

2.2. Apreciemos agora o recurso do despacho de fls. 874.

Aí, como se deixou transcrito, determinou a Mm^a JIC que os autos ficassem a aguardar a produção de melhor prova, revogando a já referida medida cautelar.

— Detenhamo-nos na análise do primeiro segmento da decisão em causa.

Como resulta da própria decisão, desconsiderou a Mm^a JIC o documento de fls. 869 que, após a promoção do Ilustre Representante do Ministério Público, foi junto aos autos.

Será, assim de manter tal decisão que determinou deverem ficar os presentes autos a aguardar a produção de melhor prova?

Vejamos.

A fase processual da “instrução preparatória”, prevista e regulada no C.P.P. de 1929 (aqui aplicável), é(ra) considerada como uma “actividade de averiguação e investigação criminal de forma não sumária, minuciosa e

profunda, onde não vingam razões de celeridade e rapidez, e que é conduzida e dirigida pelo Juiz de Instrução, sob cuja responsabilidade se processa em ordem a um correcto apuramento dos factos denunciados, à sua imputação subjectiva e ao seu enquadramento típico - legal, com a consequente responsabilização e perseguição criminal dos seus autores, e posterior julgamento”; cfr., David V. Borges de Pinho in, “Da Acção Penal e sua Tramitação Processual”, 4ª ed., 1981, pág. 50).

Refira-se, que nem sempre assim foi. Pois que, no âmbito da vigência do D.L. nº 35007 de 13.10.1945 – que também vigorou em Macau – previa o seu artº 14º que a direcção da instrução prepatória cabia ao Ministério Público. Todavia, fruto de alterações posteriormente (re)introduzidas no processo penal, passou a direcção da instrução preparatória a caber ao juiz; (cfr., artº 159º do C.P.P. e, para melhores esclarecimentos, vd., v.g., E. Correia in, “A instrução preparatória em processo penal. Alguns Problemas”, estudo publicado no B.M.J. 42º-8 e, C. Ferreira in, “Curso de Processo Penal”, Vol. I, pág. 43 e segs.)

Assim, em sede de Instrução Preparatória, como é o presente caso, é pois ao Juiz de Instrução Criminal que cabe dirigir a investigação criminal, presidindo aos actos e diligências da mesma, e decidir sobre o seu processamento e termos a seguir, em ordem à reunião de elementos de indiciação bastantes para fundamentar a dedução de uma acusação, (esta sim, da competência do Ministério Público, e daí, chamar-se “preparatória”,

porque preparatória da acusação).

Como afirma João Castro e Sousa, “A necessidade de uma fase preparatória da subsequente acusação e pronúncia resulta, entre outros motivos, da necessidade de disciplinar criteriosamente o modo de recolha das provas por forma a que a sujeição das pessoas a julgamento criminal – com o vexame que tal sempre implica para o acusado – só se verifique quando, por meios probatórios obtidos por forma idónea e por entidades independentes e pautadas por critérios de objectividade e justiça”, (agora citando F. Dias), “seja de considerar como altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando esta seja mais provável do que a absolvição”; (in, “A Tramitação do Processo Penal”, 1985, pág. 192).

Neste conformidade, nenhuma censura mereceria uma decisão que, ponderando nas possibilidades de sucesso de uma eventual acusação a deduzir, e, considerando-as reduzidas, viesse a decidir dever o processo aguardar a produção de melhor prova, aliás, como prescreve o próprio artº 345º do C.P.P..

Todavia, a situação dos presentes autos não é bem essa.

Verifica-se que através de expediente remetido aos autos pela (Y), surgiram novos elementos que poderão contribuir para o esclarecimento da verdade material dos factos, eventualmente, (há que o admitir), à identificação do(s) autor(es) do denunciado crime de “burla por defraudação” e que este processo, em nossa opinião, fortemente indicia.

Referimo-nos concretamente ao “expediente de fls. 869” – também referido pela Mm^a JIC no seu despacho – o qual se nos mostra merecedor de, pelo menos, uma prévia “confirmação”.

Nestes termos, sendo o objecto da instrução preparatória constituído pelas “provas” – da existência da infracção e da culpabilidade ou inocência dos arguidos – e sendo também de considerar o expediente de fls. 869 um “elemento probatório” que pode revelar-se útil ao desenrolar do presente processo, não nos parece adequada a decisão de ficarem os autos a aguardar a produção de melhor prova sem que, antes, se esgotem os “meios disponíveis” e, assim, “in casu”, se averigue da “informação” contida no referido expediente.

Dest’arte, há que revogar a decisão em causa, procedendo o recurso nesta parte.

— Passemos agora à “revogação da decisão que determinou o congelamento do dinheiro para pagar a letra de crédito.

Antes de mais, há aqui que referir que o dito congelamento, foi ordenado como “medida cautelar”.

Com efeito, importa ter presente que tal decisão (de congelamento) foi proferida dois dias após a denúncia, a fim de “acautelar” eventuais prejuízos do denunciante e, em nossa opinião, quando os autos se encontravam numa

“fase embrionária”, sem estarem esclarecidos (com o necessário rigor) todos os contornos da matéria em investigação.

Para além disso, mostra-se-nos ter sido uma medida, no mínimo, algo “especial”.

Na verdade, nos termos do artº 202º do C.P.P., (apenas) “Serão apreendidas e examinadas todas as armas e instrumentos que serviam á infracção ou estavam destinadas para ela e bem assim todos os objectos que forem deixados pelos delinquentes no local do crime, ou quaisquer outros cujo exame seja necessário para a instrução. Os objectos apreendidos serão juntos ao processo, quando possível, e, quando o não seja, confiados à guarda do escrivão do processo ou de um depositário. De tudo se fará menção no respectivo auto.”

Todavia, e mesmo abstraindo-nos destes aspectos, como afirma M. Gonçalves “a apreensão não pode ser utilizada para garantir a efectivação de efeitos patrimoniais”. E, acrescentando, afirma ainda que: “Isto deduz-se dos artº 202º, 208º e 450º, § 2º. De outro modo, cair-se-ia em confusão com providências cautelares de natureza civil”; (in “C.P.P. Anotado e Comentado”, 2ª ed., pág. 301).

“In casu”, o dinheiro apreendido – no montante de USD\$2.014.800,00 – é dinheiro depositado numa conta que a assistente possui junto do Banco da China (em Macau), e que teria como destino, o pagamento das mercadorias, ou, melhor dizendo, o pagamento da carta de crédito negociada com tal banco.

Se bem ajuizamos, a ordenada apreensão teria como fim último inviabilizar que o referido banco, utilizasse tal dinheiro para “cobrir” a letra de crédito negociada.

Assim sendo, não vemos motivos para que tal medida se mantenha – já que a relação entre a (Y) e o dito banco se nos apresenta como do foro estritamente civil/comercial – e que com a revogação ordenada, se não volte à situação existente antes da referida apreensão.

Pois que, se se ordenou a apreensão, e se depois, foi esta revogada, inexistem motivos para que tudo não volte a ficar como estava antes da decisão revogada.

Nestes termos, procede também o recurso nesta parte.

*

Decisão

3. Nos termos expostos, em conferência, acordam julgar extinto o recurso interposto do despacho de fls. 304-v e procedente o recurso interposto do despacho de fls. 874, e, nesta conformidade, em ordenar que os autos prossigam os seus termos e que com a decidida revogação da apreensão do montante de USD\$2.014.800,00, seja este disponibilizado ao

seu dono, ou seja, à assistente dos presentes autos.

Pela extinção do recurso do despacho de fls. 304-v, pagará a recorrente a taxa de justiça que se fixa em 2 UCs.

Não se tributa o recurso do despacho de fls. 874-v, dado que nas “contra-alegações” apresentadas, não se pugnou pela sua improcedência.

Macau, aos 24 de Outubro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong